



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.721537/2012-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.662 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** JOÃO ALFREDO MORELLI (ESPÓLIO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 30/04/2012, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços. As despesas glosados somam R\$ 56.100,00, resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 15.427,50 mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic, conforme demonstrado às fls. 97/100.

A Notificação de Lançamento motivou a glosa conforme se lê às fls. 99: *"Regularmente intimado contribuinte não comprovou o pagamento das despesas médicas declaradas"*. A Notificação identifica os pagamentos glosados.

Em razão do falecimento do notificado, ocorrido em 05/11/2010, sua viúva e sucessora apresentou impugnação, onde expôs ter atendido aos Termos de Intimação datados de 16/01/2012 e 27/03/2012, com a apresentação de todos os recibos das despesas, certidão de casamento e parte das comprovações da efetiva prestação dos serviços (declarações dos profissionais a respeito dos serviços prestados em que consignam terem recebido os valores em dinheiro). Explica a impossibilidade de apresentar relatório da psicóloga Gersoni Zanolla, em função de seu falecimento em 25/12/2010. Ratifica e reitera que todos os pagamentos foram realizados em dinheiro pelo contribuinte falecido. Informa que as contas correntes bancárias do contribuinte foram encerradas com o advento de sua morte, por esse motivo não foram juntados os extratos bancários requeridos. Salienta que todos os profissionais que prestaram os serviços e emitiram recibos, foram absolutamente claros em seus relatórios ao afirmar que receberam os valores em dinheiro, a seu entender, prova mais que suficiente para a comprovação dos gastos.

Anexou certidões de óbito (fls. 21 e 24), comprovação do encerramento das contas correntes (fls. 25/28), cópias dos recibos de despesas médicas (fls. 34/64), declarações dos profissionais (fls. 65/77).

A 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 106/110), cujo teor transcrevo parcialmente:

*DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS*

*As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*Foram declaradas as despesas médicas no valor de dedução de R\$ 56.100,00. Sendo as mesmas totalmente glosadas pela fiscalização, por falta de apresentação de comprovantes de efetivo pagamento. Vide:*

| CPF/CNPJ/NIT   | Obs. | Nome do Beneficiário          | Código | Valor Pago | Reembolsado |
|----------------|------|-------------------------------|--------|------------|-------------|
| 299.493.488-46 | Dep. | CAMILA BOLLA IAIA             | 10     | 4.800,00   | 0,00        |
| 306.947.088-28 | Dep. | ANA PAULA BOLLA IAIA          | 10     | 4.300,00   | 0,00        |
| 306.947.088-28 | Tit. | ANA PAULA BOLLA IAIA          | 10     | 1.900,00   | 0,00        |
| 145.792.308-41 | Dep. | JOARA DE CASSIA PERACOLI IAIA | 10     | 3.500,00   | 0,00        |
| 145.792.308-41 | Tit. | JOARA DE CASSIA PERACOLI IAIA | 10     | 4.500,00   | 0,00        |
| 289.111.498-10 | Dep. | CARLA ZANOLA ORTIGOSA         | 10     | 7.500,00   | 0,00        |
| 289.111.498-10 | Tit. | CARLA ZANOLA ORTIGOSA         | 10     | 2.500,00   | 0,00        |
| 484.711.438-87 | Dep. | GERSONI ZANOLA                | 10     | 5.600,00   | 0,00        |
| 302.063.218-80 | Dep. | MARINA PERICOLO TENGO         | 10     | 5.400,00   | 0,00        |
| 302.063.218-80 | Tit. | MARINA PERICOLO TENGO         | 10     | 10.600,00  | 0,00        |
| 293.556.918-07 | Tit. | FERNANDO TODARELLI            | 10     | 5.500,00   | 0,00        |
|                |      |                               | Total  | 56.100,00  | 0,00        |

*O contribuinte comprovou a dependência de MARIA APARECIDA SILVA MORELLI com apresentação de certidão de casamento realizado em 11/01/1969.*

*O rendimento tributáveis do contribuinte é da ordem de R\$ 213.667,97. O valor de suas despesas médicas, R\$ 56.100,00, corresponde a um percentual de 26,26 % sobre seu rendimento tributável.*

*O contribuinte apresentou a maioria dos recibos de suas despesas com saúde sem a indicação do paciente.*

*O contribuinte apresentou declarações dos profissionais de saúde afirmando ter o mesmo e/ou sua dependente submetidos a tratamentos de saúde.*

*O contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento das despesas declaradas, conforme solicitado pela fiscalização através da intimação nº 76/2012 (fl 32). Vide os termos da intimação:*

Em complementação aos documentos apresentados solicitamos:

1 - Comprovantes da efetiva prestação dos serviços médicos, odontológicos, entre outros informados na Declaração de Ajuste Anual (relatório sucinto do procedimento, emitido pelo profissional/empresa, informando o nome do paciente e data do procedimentos), referentes a todos os profissionais constates de sua declaração.

2 - Comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual (cópias de cheques compensados ou extrato bancário identificando os saques relativos aos pagamentos efetuados, etc), referentes a todos os profissionais declarados

*É direito do contribuinte a dedução da base de cálculo do imposto de renda de aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*Entretanto, essa dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados com recibos, com indicação do nome, endereço e número CPF/CNPJ de quem os recebeu. Podendo, na falta de documentação, documentação sem os requisitos legais ou a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º), ser feita a comprovação e/ou justificação do efetivo pagamento.*

*No presente caso, o valor da dedução com despesa médica é elevado em relação ao rendimento declarado do contribuinte (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 4º) e a maioria dos recibos não permite a identificação do beneficiário do tratamento.*

*O contribuinte não apresentou com sua impugnação a comprovação do efetivo pagamento mediante apresentação de cópia de cheque, comprovante de transferência bancária ou extrato bancário comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, nos casos de pagamento em moeda corrente.*

*O ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Como o contribuinte não fez prova do efetivo pagamento de suas deduções médicas impugnadas, conforme solicitado pela fiscalização, deve-se manter o lançamento.*

Cientificada dessa decisão por via postal em 13/05/2013, (A.R. de fls. 116), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2013 (fls. 127 e seguintes), alegando que mesmo com as declarações emitidas pelos profissionais médicos e recibos anexos, o Sr. Auditor Fiscal efetuou a glosa de todas as despesas médicas sob o argumento de que não houve comprovação dos serviços prestados. Que após a impugnação a DRJ São Paulo entendeu por manter a glosa das despesas médicas, sob o argumento de que não foi comprovado o pagamento das despesas. Anexa ao recurso os recibos médicos complementados com o endereço dos referidos profissionais, visto que alguns dos recibos que constavam dos autos, não possuíam o endereço dos médicos e no mérito argumenta, em síntese:

- que a notificação de lançamento é nula pois não considerou os documentos apresentados que confirmam a prestação dos serviços e o recebimento em espécie, evidenciando o descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência. E ainda a verdade real dos fatos. O Sr. Fiscal limitou-se a solicitar comprovantes dos serviços médicos prestados, não explicitando a razão de eventual invalidade dos que foram apresentados e ainda desprezando os documentos e

declarações dos profissionais que comprovam o recebimento e prestação dos serviços. Em momento algum o Sr. Fiscal explicou que outras provas eram necessárias.

- que o artigo 73 do Decreto 3.000/99 ampara a glosa de despesas médicas apenas quando são exageradas, mediante comparação com os rendimentos do declarante, o que não ocorre no presente caso pois foram declarados rendimentos de R\$ 213.667,97 contra despesas médicas de R\$ 56.100,00. Somando-se os rendimentos, deduzindo-se as despesas e considerando a variação patrimonial do contribuinte, chegou a um caixa de R\$ 107.993,00, demonstrando que restou para a sobrevivência do contribuinte e de sua esposa (dependente) em média R\$ 9.000,00 líquidos por mês. Portanto, as despesas médicas declaradas não são incompatíveis.

- questiona como pode ser rejeitado o recibo de um psicólogo, pois se o declarante e sua esposa tiveram crises emocionais e se submeteram a análises, não há exames ou receitas para corroborar o tratamento, vez que os psicólogos evitam o uso de medicamentos. Requer o reconhecimento da legalidade dos recibos e das declarações firmadas e afastadas as glosas pois preenchidos os requisitos legais já que constam dos mesmos os dados dos profissionais: nome, CPF, inscrição no órgão de atuação, endereço, bem como o nome do contribuinte ou de sua esposa que receberam a prestação dos serviços.

- reproduz ementa do acórdão nº 280200.402, de 27/07/2010, proferido pela Colenda 2ª Turma Especial do CARF, que restabeceu a dedução de despesas médicas.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

**É o Relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

A recorrente afirma, e constam das declarações dos prestadores de serviços, que os pagamentos foram realizados em espécie. No entanto não comprova por meio de extratos bancários, a realização de saques, com datas e valores compatíveis, que suportem os pagamentos ou outra origem do dinheiro utilizado para o pagamento das despesas médicas em apreço.

Tanto a Notificação de Lançamento quanto a decisão da DRJ consideraram as declarações prestadas pelos profissionais, porquanto não há nos autos nada que desabone tais documentos. O que faltou, no caso, é a parte do contribuinte, que instado a comprovar a origem dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos nada apresentou, apenas repisa que foram realizados em dinheiro.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No caso destes autos o declarante, por meio de sua sucessora, foi intimado a comprovar a origem do dinheiro utilizado para pagar as despesas médicas realizadas em 2008. No atendimento à intimação a inventariante afirma que as contas correntes bancárias foram encerradas após o falecimento do notificado. Admito que se trata de situação peculiar, mas entendo plenamente possível a solicitação pela interessada, de extratos às instituições bancárias assim como a identificação pontual dos saques e suas destinações. Nada disso foi feito.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora